



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 20 de julho de 2011 - Nº 343 - Divulgado em 19/07/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Citação para Defesa por Edital.....	6
Intimação para Defesa.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Extrato de Decisão.....	7

conhecimento, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 37, parágrafo único do CPC.

Processo: [02491/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ÁLVARO DANTAS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); FABIO VERRIATO DA CAMARA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao Relatório da Auditoria

Processo: [04280/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: No tocante ao Relatório da Auditoria.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00484/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [01682/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, no tocante aos Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM/JP), Sr. Edmilson de Araújo Soares e pelo ex-prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, em face do Acórdão APL – TC – 687/2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: I. Preliminarmente: 1. NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-prefeito do Município de João Pessoa, por ausente o interesse recursal, uma vez que o Acórdão APL – TC – 687/2009 apenas faz recomendação de caráter não cominatório no item “6” ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, não havendo, portanto, sucumbência por parte do então alcaide; e 2. CONHECER o Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM/JP), Sr. Edmilson de Araújo Soares, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 687/2009; II. No mérito: 1. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente do IPM/JP, Sr. Edmilson de Araújo Soares, modificando o Acórdão APL – TC – 687/2009, fls. 2.702/2.707, para o fim de excluir do rol de irregularidades as seguintes inconsistências: a)

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1853 - 03/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04295/98](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1998

Intimados: GILBERTO BEZERRA DE SOUZA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05063/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: DENIS FORMIGA SARMENTO, Gestor(a); MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA, Contador(a); DIONIZIO GOMES DA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1854 - 10/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05678/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [01704/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: ADRIANO CÉSAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JALDELÊNIO REIS DE MENESES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 dias, o instrumento procuratório concernente à defesa apresentada, sob pena de seu não

contabilização dos aportes financeiros da prefeitura juntamente com as contribuições patronais, em desconformidade com a Portaria STN nº 504/03; b) realização de despesas, no montante de R\$ 9.956,25, com curso de especialização para servidores não pertencentes ao quadro de efetivos do município; c) registro, no balanço financeiro, do montante de R\$ 54.457,94 (despesa extra-orçamentária – outras operações), com valor negativo; d) balanço financeiro elaborado incorretamente, devido à inclusão das transferências patronais e aportes financeiros registrados como despesa extra-orçamentária; e) divergência entre o montante das transferências patronais e aportes financeiros efetivamente repassados ao instituto e o valor contabilizado como transferências recebidas (R\$ 329.146,66); f) ausência de encaminhamento, a este Tribunal, para fins de registro, de 204 processos de aposentadoria e 872 de pensões, descumprindo as Resoluções Normativas RN TC nº 103/98 e 15/01; g) atualização de proventos de aposentadoria em desacordo com as determinações constitucionais; h) instituto irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS; i) omissão às disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM, levando o órgão previdenciário a constantes contratações de prestadores de serviços, violando o princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, em consequência, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Edmilson de Araújo Soares, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 2. reduzir o valor da multa pessoal aplicada ao mencionado gestor para o patamar de R\$ 1.500,00; 3. recomendar ao atual gestor do IPM/JP para que sejam adotadas medidas para a regularização do quadro de servidores do Instituto, inclusive mediante a realização de concurso público, sob pena de responsabilidade; 4. manter os demais termos da referida decisão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00485/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [02319/06](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); GILBERTO CARNEIRO GAMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.319/06, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do Município de João Pessoa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 688/2009, por ausente o interesse recursal; 2. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 688/2009, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente; 3. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 3.1- retificar o Acórdão APL – TC – 688/2009, a fim de excluir do rol de irregularidades as falhas a seguir: a) ausência de repasse ao Instituto dos recursos provenientes da compensação previdenciária, depositados na conta da Prefeitura; b) divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto, constante da PCA; c) ausência de instalação do Conselho Fiscal; d) ausência de identificação na contabilidade, dos valores transferidos a título de aportes financeiros, transferências e receita de contribuição, contrariando a Portaria STN nº 504/03 e a Portaria MPS nº 916/03; e) diferença de R\$ 86.532,30 entre total dos gastos registrados no Anexo 2, como sendo despesas de serviços de terceiros – pessoa jurídica; f) pagamento de despesas com curso de especialização para servidores não pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do município; g) contabilização incorreta de valores com a receita extraorçamentária e a despesa extraorçamentária (realizável), para regularização durante o exercício, ficando o valor de

R\$ 2.052.639,30, sem regularização no final do exercício; h) retenção de consignações maior do que o valor recolhido; i) diferença de R\$ 6.681.346,45, entre o valor registrado com o IPM – Transferências Recebidas com o total das guias de receitas entregues à Auditoria; j) balanço financeiro elaborado incorretamente; l) ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro 11 (onze) processos de aposentadoria e 832 (oitocentos e trinta e dois) processos de pensão; m) omissão a disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM, violando o princípio do concurso público, inciso II do art. 37 da CF/88; 3.2 – julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do IPM, na gestão do Sr. Edmilson de Araújo Soares na qualidade de gestor e ordenador de despesas daquele instituto, no exercício financeiro de 2005; 3.3- reduzir o valor da multa pessoal aplicada ao ex-gestor acima para o montante de R\$ 1.500,00; 3.4 – recomendar ao atual gestor do IPM/JP no sentido de enviar esforços para a criação de quadro de pessoal específico do IPM, com a realização de concurso público para preenchimento dos respectivos cargos, sob pena de sanções; 3.5- manter inalterados os demais itens da decisão recorrida.

Ato: Acórdão APL-TC 00483/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [04526/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2004

Interessados: LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a); ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Advogado(a); SERGIO ALMEIDA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. Luiz José da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 797/2006 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida, declarando que houve o cumprimento da decisão ora guerreada no tocante ao envio da documentação reclamada, bem como encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00407/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [10519/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Interessados: ENOCH ALVES SOBRINHO, Gestor(a); SEBASTIÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10.519/00, que trata de Inspeção Especial convertida a partir de denúncias formuladas pelo Presidente da Câmara Municipal de Livramento, Sr. Sebastião dos Santos, em função de práticas de improbidade administrativa que resultou no afastamento, pelo prazo de sessenta dias, do Prefeito daquela municipalidade, Sr. Enoch Alves Sobrinho, e, Considerando que as denúncias mencionadas nos presentes autos foram objeto de processos específicos, devidamente instruídos, inspecionados e julgados por esta Corte de Contas, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento dos presentes autos, por não haver mais matéria a ser analisada.

Ato: Acórdão APL-TC 00482/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [12624/99](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1999

Interessados: GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DE ABRANTES GADELHA, Procurador(a); MAGDA GLENÉ NEVES DE ABRANTES GADELHA, Procurador(a); ALZENIR RODRIGUES NEVES, Interessado(a); JONÁBIO BARBOSA DOS SANTOS, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12.624/99, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: Tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira contra as Resoluções RC2 – TC – 203/2003 e RC2 – TC – 211/2004 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 203/2003 e mantida nas Resoluções RC2 – TC – 211/2004 e RC2 – TC – 001/2005, desconstituir a multa aplicada ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira nesta última Resolução, e, em consequência, julgar legal o ato aposentatório da Sra. Alzenir Rodrigues Neves, retificado pela autoridade responsável quanto aos respectivos cálculos proventuais, conforme Ofício nº 078/69, de 31/01/2005 e demonstrativo analítico (fls. 170/5 dos autos), concedendo-lhe o competente registro, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e, posteriormente, ao órgão de origem para arquivamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00409/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [02042/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRESENT. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito no montante de R\$ 21.605,70 (vinte e um mil, seiscentos e cinco reais, e setenta centavos), sendo R\$ 20.435,70 concernentes à carência de comprovação dos supostos serviços executados por empresa envolvida em licitações fraudulentas e R\$ 1.170,00 respeitantes aos pagamentos de encargos bancários em razão da emissão de cheques sem provisão de fundos e da manutenção de saldo devedor. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por maioria, vencia a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais de dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, REMETER cópia desta decisão à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, a fim de subsidiar a análise das contas da Comuna de Pedra Lavrada/PB, exercício financeiro de

2011, notadamente em relação ao exame das despesas com pessoal do Poder Executivo. 7) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação, para conhecimento, ao Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. André Carlo Torres Pontes, bem como ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão da Secretaria Executiva do Núcleo Estadual/PB do Ministério da Saúde, Dr. Gentil Venâncio Palmeira Filho, subscritores de representações. 8) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, a respeito do não pagamento dos encargos patronais incidentes sobre os salários do pessoal efetivo da referida Comuna, bem como sobre o repasse de contribuições previdenciárias dos segurados em montante inferior ao efetivamente devido, ambos atinentes à competência de 2007. 10) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.005/1.019, 1.073/1.075, 1.100/1.104 e 1.110/1.112, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 1.106/1.107 e 1.145/1.165, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00081/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [02042/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRESENT. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00080/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [02298/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); ESC. CONT. PÚB. BERNADETE COSTA RODRIGUES, NA PESSOA DA DRA RIVANILDA Mª VIEIRA DE A. CÂMARA GALDINO, Interessado(a); GUTEMBERG CABRAL, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. ISAC RODRIGO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00406/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [02298/08](#)



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ISAC RODRIGO ALVES, Responsável; ADILSON ALVES DA COSTA, Procurador(a); ESC. CONT. PÚB. BERNADETE COSTA RODRIGUES, NA PESSOA DA DRA RIVANILDA M^a VIEIRA DE A. CÂMARA GALDINO, Interessado(a); GUTEMBERG CABRAL, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. ISAC RODRIGO ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Por unanimidade, IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, débito no montante de R\$ 169.129,13 (cento e sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais, e treze centavos), sendo R\$ 87.699,18 concernentes à carência de demonstração documental dos dispêndios registrados como salário-família e R\$ 81.429,95 respeitantes à ausência de comprovação da quitação das despesas contabilizadas como restos a pagar. 3) Por unanimidade, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e os votos do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, no tocante ao valor da penalidade, na conformidade dos votos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto e do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Isac Rodrigo Alves, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais de dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 5) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2008, Srs. Edenildo César Lins dos Santos, Décio Geovânio da Silva e José Tomaz Coelho, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. Isac Rodrigo Alves, para conhecimento. 7) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 8) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, Sr. Paulo Rafael dos Santos, acerca da carência de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias, tanto dos empregados como do empregador, devidas pelo Poder Executivo da Urbe no exercício financeiro de 2007, a fim de verificar a correção do montante da dívida inserido no parcelamento de débito autorizado pela Lei Municipal n.º 239, de 10 de outubro de 2008, bem como o atendimento da legislação de regência na referida negociação. 9) Por unanimidade, igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 2.089/2.106, 5.011/5.019, 5.050/5.051 e 5.069/5.070, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 5.072/5.083, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00452/11

Sessão: 1847 - 22/06/2011

Processo: [03719/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE SALES SILVEIRA, Ex-Gestor(a); FABRÍCIO ABRANTES DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 03719/08, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Declarar a insubsistência do item III do Acórdão APL-TC-1015/2007, que provocou o exame em tela. II. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00458/11

Sessão: 1849 - 06/07/2011

Processo: [01440/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Ex-Gestor(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.440/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 06 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00487/11

Sessão: 1850 - 13/07/2011

Processo: [02479/09](#)

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); GIORDANA MEIRA DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno, referentes ao exercício de 2008; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, à Lei de Licitações e Contratos, desrespeito às Normas e Rotinas do Serviço Médico do DETRAN/PB, realização de exames por médicos não credenciados, desrespeito à autonomia administrativa e financeira do DETRAN, gestão ineficiente do patrimônio pertencente ao DETRAN, desrespeito à LDO do exercício, reincidência de transferências financeiras para o Estado, atividade assistencialista não prevista no rol de competências da Autarquia, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, com vistas a que adote providências no sentido



de regularizar a situação dos médicos não credenciados à disposição da Autarquia, bem como da permissão de uso de espaço público às empresas Coffee Mix e Coffee Stop, nos termos apontados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 5. DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar os itens que tratam da gestão de pessoal pelo setor competente deste Tribunal; 6. ORDENAR a remessa da matéria relacionada às despesas com clínicas médicas, conforme a seguir transcrito, aos autos do processo formalizado a partir da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 325/2011, referente às contas do DETRAN do exercício de 2009: ocorrência de exames clínicos em quantidade mensal superior ao estabelecido em norma específica; utilização de CRM irregular, durante o registro dos exames clínicos no RENACH; ausência de Edital estabelecendo as regras do credenciamento dos prestadores de serviços médicos, bem como à contratação de Clínicas Médicas sem o devido processo legal; exames de aptidão física e mental realizados no próprio DETRAN, não obstante a contratação de Clínicas Médicas para a prestação de tais serviços; realização de exames por médicos não credenciados; pagamento das Clínicas Médicas por exames realizados com equipamento de sua propriedade; e pagamento de exames clínicos acima do limite máximo previsto em regulamento técnico; 7. ENCAMINHAR cópia deste ato formalizador para os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado das Finanças, correspondente ao exercício de 2009, a fim de que seja analisada a irregularidade referente à reincidência de transferências financeiras para o Estado, destacando-se a nova transferência de recursos do DETRAN para a Secretaria de Estado das Finanças, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 1455/1457); 8. RECOMENDAR à Administração do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nestes autos, atentando também para as recomendações feitas pela Auditoria (fls. 1462/1463), inclusive no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 13 de julho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00451/11

Sessão: 1834 - 23/03/2011

Processo: 02759/09

Jurisdição: Câmara Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ABRAHAM HIBERLUCIO PEREIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02759/09 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Declarar o atendimento parcial das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000. II. Julgar irregular a Prestação de Contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2.008, sr. Abraham Hiberlucio Pereira. III. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas. IV. Imputar débito ao citado gestor, no montante de R\$ 7.500,27 (Sete mil, quinhentos reais e vinte e sete centavos), referente à despesa realizada com aquisição de combustível no Município de Caruaru – PE, sem comprovação da finalidade pública, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. V. Aplicar multa ao gestor responsável, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, no valor de R\$ 1.000,00, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. VI. Comunicar a Receita Federal do Brasil os fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão APL-TC 00284/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: 04900/10

Jurisdição: Câmara Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ROSA JAMYLLLE MARQUES WANDERLEY DE MEDEIROS, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2009, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de MALTA, de responsabilidade da Sra. ROSA JAMYLLLE MARQUES WANDERLEY DE MEDEIROS; 2. Declarar o atendimento integral das

exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de maio de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00298/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: 05443/10

Jurisdição: Câmara Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSEFA LOPES PEREIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de MÃE D'ÁGUA, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Senhora JOSEFA LOPES PEREIRA, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-Pb, 11 de maio de 2.011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00069/11

Sessão: 1846 - 15/06/2011

Processo: 05542/10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00379/11

Sessão: 1846 - 15/06/2011

Processo: 05542/10

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LAURI FERREIRA DA COSTA, Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que foram realizadas sem o prévio procedimento licitatório. 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de BREJO DOS SANTOS, Senhor LAURI FERREIRA DA COSTA, no valor de 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4.



REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 5. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da exigência constitucional de licitar. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão APL-TC 00299/11

Sessão: 1841 - 11/05/2011

Processo: [05848/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPIM, Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO FERREIRA, referente ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de maio de 2.011.

Processo: [07476/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSTUDANTAS-CONST. E INCORPORAÇÃO-LTDA.REP. LEGAL, TARCISIO DE LEITE DANTAS., Responsável; MARCONI PAIVA FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); RUY MANOEL CARNEIRO DE AÇA BELCHIOR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07476/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: CONSTUDANTAS-CONST. E INCORPORAÇÃO-LTDA.REP. LEGAL, TARCISIO DE LEITE DANTAS., Responsável; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03564/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03278/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Citados: ISAC RODRIGO ALVES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04018/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: YURI SIMPSON LOBATO, Advogado(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, Advogado(a); ALEX WAGNER A. FREIRE, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO DUTRA PESSOA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [09279/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05285/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: LIANA MARINHO DE ALBUQUERQUE, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO DE LIRA BATISTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [05760/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); JOSÉ SINVAL DA SILVA NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [01760/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2442 - 28/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [00684/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Intimados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02537/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Citados: CLAUDINO EGÍDIO DE ASSIS RAMOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03385/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03386/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1996

Citados: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); CONSTRUTORA CONSTRULAR LTDA., REPRESENTANTE LEGAL, JOSEFA NÓBREGA LEAL., Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [04653/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citados: TERRACOTA CONST. E INCORPORAÇÕES LTDA.,NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL SR, EDUARDO ARRUDA FILHO., Responsável.

Prazo: 15 dias.



Subcategoria: Representação
Exercício: 2011
Intimados: ARIANE NORMA DE MENESES SÁ., Responsável.
Prazo: 15 dias

Processo: [02579/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Determinar a remessa de cópia desta decisão à SECEX do TCU na Paraíba.

Ato: Acórdão AC2-TC 01369/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [08090/08](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular a licitação, na modalidade Dispensa nº 19 , seguida de Contrato nº 054/2008 ; II. Recomendar à atual administração no sentido de zelar pelo estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos Nº 8.666/93, a fim de que não reincida nas falhas apontadas, bem como dos princípios norteadores da Administração Pública. III. Determinar o retorno à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 01371/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [08196/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregular o procedimento licitatório ora em análise; II. Aplicar multa prevista no art. 56, inciso II, da LC 18/93, no valor R\$ 1.000,00, ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, Prefeito Constitucional de Umbuzeiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01372/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [09094/08](#)
Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Responsável; ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Interessado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES o Termo Aditivo(01) e o Contrato nº 152/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01370/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [00899/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO, Gestor(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Inexigibilidade de Licitação Nº 01/2010 e o Contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01373/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [00921/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2010
Interessados: JOSÉ FRANCISCO RÉGIS, Gestor(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2010 e o Contrato dele decorrente, determinando o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01338/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [04392/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

3. Atos da 2ª Câmara

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01368/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [01364/06](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Responsável.
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Concorrência nº 02/2006, e o contrato e termo aditivo decorrentes, determinando-se a inspeção da obra, para verificação de sua execução, e o exame da despesa.

Ato: Acórdão AC2-TC 01337/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [03074/07](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ DAS NEVES ARAÚJO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão concedido a José das Neves Araújo, tendo presente sua legalidade, após retificação efetuada pelo órgão de origem

Ato: Acórdão AC2-TC 01374/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [03586/01](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2001
Interessados: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA, Gestor(a); MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Ex-Gestor(a); JOÃO MACHADO DE ARAÚJO, Procurador(a); JALDELENIO REIS DE MENEZES, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS, Advogado(a); EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI, Advogado(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-171/2006; II. Aplicar a multa prevista no art. 56 , inciso VIII, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00, à Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, ex-Prefeita Municipal de Mogeiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001; III. Assinado o prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, no que tange às irregularidades relacionadas.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00105/11
Sessão: 2590 - 12/07/2011
Processo: [10119/97](#)
Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Subcategoria: Outros (Antigos SICP)
Exercício: 1997
Interessados: SEBASTIÃO FÉLIX DE MORAIS, Gestor(a).
Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. II.



Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA BARBOSA MORAIS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Barbosa Moraes, matrícula 81.612-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01352/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04420/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); NISALI DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Nisali de Moura, matrícula 61.201-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01339/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04446/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARINALDO CASTELO BRANCO MELO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Marinaldo Castelo Branco Melo, matrícula 43.543-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01340/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04452/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ERIVAN DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Erivan de Araújo, matrícula 91.897-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01341/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04453/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Conceição Araújo, matrícula 128.638-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01353/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04454/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José da Rocha, matrícula 63.449-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01342/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04506/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ALZENY LEITE EVANGELISTA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Alzeny Leite Evangelista, matrícula 66.370-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01343/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04538/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); RUTH LIMA COSTA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Ruth Lima Costa, matrícula 69.253-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01344/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04551/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA SABINA SILVA CAMPOS, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Sabina Silva Campos, matrícula 68.431-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01345/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04608/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); VERA LÚCIA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Vera Lúcia Vieira, matrícula 81.657-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01346/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04612/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO NELMA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Nelma de Carvalho, matrícula 141.421-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01354/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04672/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Ramalho, matrícula



99.433-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01347/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04691/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA RIBEIRO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Ribeiro de Sousa, matrícula 142.205-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01355/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04729/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ MARCELINO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José Marcelino, matrícula 150.164-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01356/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04783/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Ex-Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ALICE DOS SANTOS LUCENA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Alice dos Santos Lucena, matrícula 142.989-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01351/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04812/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO ROSAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Conceição Rosas da Silva, matrícula 73.465-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01375/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04849/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação Nº 01/2008, do tipo menor preço e os Contratos dela decorrentes, sem prejuízo do envio do parecer jurídico devidamente assinado, determinado-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01348/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [04851/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ELIEZER ELIAS DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Eliezer Elias de Sousa, matrícula 74.075-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01357/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05098/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCA NETA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca Neta, matrícula 133.801-3, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01358/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05139/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA INEZ DE ANDRADE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Inez de Andrade Oliveira, matrícula 142.948-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01359/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05146/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA GOMES PINTO DUTRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Gomes Pinto Dutra, matrícula 65.301-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01360/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05152/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO TAVARES LEITE, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Tavares Leite, matrícula 87.438-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01361/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05183/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÊDO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Figueirêdo, matrícula 69.990-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01362/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011



Processo: [05192/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA NAZARÉ DA SILVA LUNA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Nazaré da Silva Luna, matrícula 64.272-0, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01349/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05228/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUIZA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Luiza Maria de Araújo Pereira, matrícula 85.144-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01350/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05229/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA DE PONTES MACÊDO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Penha de Pontes Macêdo, matrícula 71.663-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01363/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05233/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA GOMES DE LIMA CHRISTOFFERSEN, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Fátima Gomes de Lima Christoffersen, matrícula 61.624-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01364/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05242/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINA CORDEIRO SOUTO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Severina Cordeiro Souto, matrícula 79.794-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01365/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05268/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ZENAIDE SARAIVA DE VASCONCELOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Zenaide Saraiva de Vasconcelos Silva, matrícula 71.361-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01366/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [05269/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria José da Silva, matrícula 58.428-2, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01367/11

Sessão: 2590 - 12/07/2011

Processo: [07617/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA MARLY BERNARDINO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Marly Bernardino, matrícula 69.420-7, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.